SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023

Altera a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu".

Autora: Vereadora Protetora Carol Dedonatti

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam alterados o art. 6°, os §§ 1° e 3° do art. 8°, o inciso VII do art. 9°, os incisos VII e IX do art. 10, o art. 14, o art. 15, o inciso VII do art. 16, o inciso IV do art. 17, o § 3° do art. 19, o *caput* e §§ 2°, 4° e 5° do art. 20, os incisos I, II e IV do art. 22, o *caput* do art. 24, o art. 25, o inciso VI do art. 32, o inciso II do art. 34, os incisos III e XX do art. 39, os incisos I, II, III, IV do art. 41; acrescidos o inciso IX ao art. 16, os incisos V e VI ao art. 17, os incisos V e VI ao art. 41; e revogados o inciso X do art. 10, o inciso X do art. 11, o § 1° do art. 28, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 6°** O Serviço de Transporte Escolar Privado é considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de CMEI, ensino fundamental, médio e superior, bem como em cursos de ensino em geral, mediante autorização outorgada pelo FOZTRANS.

[...]

Art. 8° [...]

[...]

§ 1° Todas as empresas deverão ter como atividade principal o transporte escolar.

[...]

§ 3° Os veículos de transporte escolar poderão ser conduzidos por qualquer motorista profissional regularmente habilitado pelo órgão competente e devidamente inscrito no Cadastro de Condutores junto ao FOZTRANS.

[...]

Art. 9º [...]

[...]

VII - Condutor Colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no art. 14, desta Lei Complementar;

[...]

Art. 10. [...]

[...]

VI - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

VII - apresentar declaração de regularidade junto ao INSS;

[...]

IX - apresentar certidão de antecedentes criminais expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual e Federal.

X – REVOGADO.

[...]

Art. 11. [...]

[...]

X – REVOGADO.

[...]

Art. 14. Ao Autorizado Autônomo, para a exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado, é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um Condutor Colaborador residente no Município, adequando-se às normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15. As Empresas Autorizadas somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados, após cumpridas as exigências legais.

Art. 16. [...]

[...]

VII – apresentar certidão de antecedentes criminais expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual e Federal.

...

IX - o comprovante de recolhimento do INSS para o Condutor Colaborador.

Art. 17. [...]

[...]

IV - apresentar certidão de antecedentes criminais expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual e Federal.

V – certificado de conclusão de curso especifico do cargo expedido pelo SEST/SENAT ou qualquer outra instituição autorizada;

VI – comprovante de regularidade do INSS.

[...]

Art. 19. [...]

[...]

§ 3º Na emissão de novas autorizações para a exploração do serviço de transporte escolar privado ou para o aumento da frota de empresa já em atividade, deverá ser considerada a relação entre o número de habitantes e o número de veículos já autorizados, observada a proporcionalidade de um veículo para execução do serviço para cada 2.000 (dois mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 20. O Termo de Autorização para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado, será expedido pelo FOZTRANS, podendo ser enviado pelo Sindicato representante do Serviço de Transporte Escola Privado, a documentação necessária para a autorização.

[...]

§ 2º O disposto neste parágrafo se estende aos Autorizados do transporte escolar que, por acidente de trabalho, ou outra enfermidade, física ou mental, se tornarem inválidos ou incapacitados para o exercício da profissão.

[...]

§ 4º Quando a transferência da Autorização de que trata o §1°, deste artigo, se destinar a herdeiro não habilitado para as funções, poderá indicar condutor colaborador para o exercício da atividade, na forma do art. 16, por período correspondente à duração da inabilitação.

§ 5º O FOZTRANS terá o prazo máximo para a transferência da Autorização de que trata o § 4º de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento protocolizado pelo beneficiado.

[...]

Art. 22. [...]

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade mínima para 15 (quinze) e máxima de 20 (vinte) passageiros ou a prevista pelo fabricante;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista pelo fabricante;

[....]

IV - pintura ou adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em todas as extensões das partes laterais e traseiras da carroceria com dístico ESCOLAR, em preto;

[...]

Art. 24. A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 15 (quinze) anos para micro-ônibus e 20 (vinte) anos para ônibus.

[...]

Art. 25. Para o transporte de alunos de idade entre 1 (um) e 10 (dez) anos, em veículo tipo V2, será obrigatória a assistência de Acompanhante, na forma definida no art. 9º, inciso I, desta Lei.

[...]

Art. 28. [...]

[...]

§ 1° REVOGADO

[...]

Art. 32. [...]

[...]

VI - manter as janelas do veículo abertas, conforme a conveniência e segurança do condutor, acompanhante e passageiros;

[...]

Art. 34. [...]

...

II - permitir que escolares com idade inferior a 10 (dez) anos de idade e que não tenham atingido 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura sejam transportados no banco dianteiro ou em locais inadequados.

[...]

Art. 39. [...]

[...]

III - não tratar com polidez e urbanidade os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve
Penalidade: advertência.

[...]

XX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medidas Administrativa: cassação da autorização

[...]

Art. 41. [...]

I - advertência;

II - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, leve e média no período de 1 (um) ano;

III - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, grave e gravíssima;

IV - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;

d) ficar caracterizado que o Autorizado, lançando mão de subterfúgios, transferiu a autorização, sem o devido procedimento previsto nesta legislação; e

e) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei Complementar.

V - cassação do credenciamento de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de Condutor Colaborador ou Empregado.

VI – suspensão da autorização por 15 (quinze) dias, após o condutor atingir 3 (três) advertências.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

Protetora Carol Dedonatti
Vereadora